

LIDO NO EXPEDIENTE
Em 27/10/2021

CGPAL - Coordenador
DLC - PT N° 02/21



A PUBLICAÇÃO
Em 27/10/2021

CGPAL - Coordenador
DLC - PT N° 02/21

ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/n° - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1842/2021
Data: 26/10/2021 - Horário: 12:43
Legislativo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 724/2021

AS 2ª e 4ª COMISSÕES
Em 27/10/2021

PRESIDENTE

ESTABELECE DIRETRIZES SOBRE A
REGULAMENTAÇÃO DE ATIVIDADES *OFF-ROAD*,
RECONHECENDO-O COMO
ESPORTE DE AVENTURA RADICAL, E DE
IMPORTANTE VALOR CULTURAL E
TURÍSTICO PARA O ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentada, por meio desta Lei, a atividade automobilística *off-road*, seja esportiva ou de lazer, em todo o âmbito do estado de Alagoas.

Parágrafo único. A atividade ora regulamentada será realizada em observância ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), às resoluções do CONTRAN, às normas ambientais, urbanísticas.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, entende-se como atividade *off-road* aquela estabelecida no art. 1º desta Lei aquela que pode ser realizada em locais não pavimentados e de difícil acesso, fora de estradas e rodovias, por intermédio de utilização de veículos adaptáveis ao solo e terreno, incluindo-se veículos 4x4, *buggys*, motocicletas, quadriciclos, *UTVs* (veículos utilitários multitarefas), ATVs (veículos para todo-o-terreno) e equipamentos congêneres.

Art. 3º Fica reconhecida, ainda, a atividade de *off-road* como esporte de aventura e radical, de importante valor cultural e turístico para o Estado de Alagoas.

Parágrafo único. A topografia privilegiada de praias, serras, relevos e demais recursos naturais do Estado de Alagoas, propícia para a prática de *off-road* e outros esportes de aventura e radical serão

X



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

objeto de promoção e divulgação, como forma de atrair o turismo dessas atividades e o desenvolvimento econômico da região.

Art. 4º Com o objetivo de incentivar e divulgar a prática da atividade de *off-road* de que trata esta Lei, poderão ser criados e executados programas de forma participativa, por intermédio das iniciativas públicas ou privadas, contendo as seguintes metas:

- I - mapear as áreas de interesse para a prática da atividade de *off-road*;
- II - identificar as condições de acessos às áreas de interesse para este tipo de atividade;
- III - adotar as medidas necessárias para garantir o acesso livre e desimpedido às áreas de interesse para atividade de *off-road*;
- IV - caracterizar os problemas ambientais das áreas de interesse para a prática da atividade de *off-road* e propor soluções para evitá-los ou mitigá-los;
- V - apoiar outras iniciativas de apoio e divulgação à prática das atividades de *off-road* no âmbito do Estado.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, poderão ser estabelecidas parcerias por intermédio de consórcios públicos com Estados ou Municípios circunvizinhos no sentido de somar esforços para divulgação e manutenção da prática da atividade de *off-road* na região.

Art. 5º Nas áreas próprias para a prática da atividade *off-road*, necessária para maior segurança do tráfego e preservação do meio ambiente, poderá ser feito o mapeamento georreferenciado das áreas transitáveis e trilhas habitualmente usadas para o esporte e turismo, bem como a sinalização vertical em alguns trechos.

§ 1º Os pontos de trânsito comuns entre trilhas *off-road* e de atividade do buggy de turismo devem ser identificados por sinalização própria, afixada por órgão do Poder Executivo Estadual, que oriente os condutores sobre a necessidade de atenção ao trânsito no local.

J



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

§ 2º O mapeamento dos trechos e das zonas em que a atividade *off-road* for permitida será definido por norma própria, a ser editada pelo Poder Executivo Estadual, que deverá basear-se em estudo específico georreferenciado sobre os impactos da atividade no meio ambiente e nas comunidades locais.

§ 3º Para a realização do mapeamento previsto no *caput*, deverão participar os órgãos estaduais ou municipais competentes, representantes das categorias e serem ouvidas instituições privadas legalmente constituídas envolvidas na prática *off-road* e turística, que já exploram comercialmente as trilhas e os locais turísticos, ou utilizam a área para atividades de lazer e desporto *off-road*.

§ 4º As áreas transitáveis a que se refere o *caput* deste artigo são os trechos de praias, lagoas e demais biomas naturais com potencial para práticas de atividades desportivas, de lazer ou de turismo e que não possuam conflito acerca da preservação ambiental.

§ 5º Para fins de mapeamento e circulação do *caput* deste artigo deve ser consentido em trechos rurais e urbanos o trânsito dos veículos ATVs e UTVs, em vias locais, coletoras e arteriais, quando da necessidade de desembarque de veículo, acesso, abastecimento, manutenção e travessia entre trechos de atividade *off-road*.

Art. 6º A atividade *off-road* será fiscalizada pelos órgãos competentes da federação na localidade zoneada, podendo ser realizada mediante acordo de cooperação entre DETRAN/AL, Autarquias Municipais de Trânsito, Secretaria do Meio Ambiente estadual e municipal, e Polícias Rodoviária Estadual e Federal.

Parágrafo único. As penalidades e vedações previstas no Código Nacional de Trânsito e na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) serão aplicadas sem prejuízo de outras a serem editadas por normativo próprio pelo Executivo, em norma delegada

Art. 7º A realização de eventos de caráter competitivo está condicionada à autorização do Governo do Estado e demais órgãos competentes.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

§ 1º O requerimento solicitando autorização para realização do evento deve indicar o seu Responsável Técnico Geral e ser acompanhado por todas as informações necessárias à avaliação técnica pelos órgãos competentes.

§ 2º Em caso de autorização do evento, poderão ser determinadas medidas de monitoramento, recuperação, mitigação e compensação de potenciais impactos ambientais porventura identificados.

Art. 8º No caso de eventos realizados em unidades de conservação, é vedada a abertura de novas trilhas, sendo permitida a manutenção de trilhas existentes, caso o regime jurídico da unidade de conservação permita tal uso.

Art. 9º São vedadas a supressão de vegetação, a retenção ou o desvio de curso de água, exceto quando indispensáveis ao manejo conservacionista da trilha e desde que autorizadas pelo órgão ambiental.

Art. 10. O Poder Executivo Estadual regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive sobre a incidência de sanções e os procedimentos de sua aplicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de outubro de 2021.

DEPUTADO BRUNO TOLEDO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

JUSTIFICATIVA

O projeto em tela visa estabelecer diretrizes sobre a regulamentação de atividades *off-road*, reconhecendo-o como esporte de aventura radical, e de importante valor cultural e turístico para o estado de Alagoas, com o intuito de assegurar a prática e promover a divulgação das praias e serras presentes em nossa vegetação como destino turístico aos praticantes do esporte.

Tal proposição se origina de demanda colhida dos praticantes do esporte, que apesar de recente, já conta com um número significativo de adeptos que cada vez mais carecem de um direcionamento normativo que lhes garanta o direito de praticar o esporte, bem como os norteie acerca das medidas de segurança no trânsito e restrições de preservação ambiental.

No que tange à legalidade, a proposição deverá ser aplicada em conjunto e consonância ao código de trânsito brasileiro, com as resoluções do CONTRAN e no que couber a legislação municipal e normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), relativas ao turismo fora de estrada em veículos. Frisa-se que o estado do Rio Grande do Norte foi precursor em adequar a legislação, de autoria do Dep. Ezequiel Ferreira com a posterior sanção da governadora Fátima Bezerra

Neste sentido, cumpre destacar que o presente projeto não aduz qualquer tipo de encargo oneroso ao Poder Executivo, tratando-se de matéria regulamentadora, cujas poucas obrigações se dão em caráter meramente autorizativo, com o fito único de impulsionar o desenvolvimento da região através do turismo esportivo.

Ante o exposto, solicitamos o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para a aprovação do projeto.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 26 de outubro 2021.


DEPUTADO BRUNO TOLEDO